



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos  
Coordenação-Geral de Avaliação de Fundos e Incentivos Fiscais

## **PARECER Nº 3/2021-CGAVI/DGFAI**

**ASSUNTO: PARECER TÉCNICO CONJUNTO SUDAM/MDR EM RESPOSTA A NOTA TÉCNICA Nº 2021/037**

**INTERESSADO(A): DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, DE INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS, GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA / SUDAM, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:**

### **PARECER**

#### **1. REFERÊNCIAS**

- 1.1. Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, no exercício de 2020. Belém: BASA, 2021, SEI nº 0329681;
- 1.2. Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, no exercício de 2019. Belém: BASA, 2020, SEI nº 0351876;
- 1.3. Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, no exercício de 2018. Belém: BASA, 2019, SEI nº 0351876;
- 1.4. Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, no exercício de 2017. Belém: BASA, 2018, SEI nº 0351876;
- 1.5. Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, no exercício de 2016. Belém: BASA, 2017, SEI nº 0351876;
- 1.6. Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI, SEI nº 0359338
- 1.7. Nota Técnica nº 2021/037-BASA, SEI nº 0375934.

#### **2. APRESENTAÇÃO**

2.1. O Objetivo desse Parecer Técnico Conjunto é elaborar resposta a Nota Técnica nº 2021/037 (SEI nº 0375934), datada de 30/08/2021, elaborada pelo Banco da Amazônia S.A – BASA, na qual foi feita manifestação sobre o Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI (SEI nº 0359338), que analisou o Relatório de Atividades do FNO, relativo ao exercício de 2020. Adicionalmente, serão feitas sugestões de alteração nas recomendações propostas pelo Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, que foram sugeridas após as reuniões do Comitê Técnico do Condel/SUDAM, que antecedem ao Condel/SUDAM.

#### **3. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO BANCO DA AMAZÔNIA NA NOTA TÉCNICA Nº 2021/037**

## Do modelo de informações e das diretrizes e prioridades do FNO

3.1. O BASA apresentou Nota técnica nº 2021/037 questionamento ao item 3.3., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAL, citado abaixo:

Com base no relatório apresentado pelo Banco da Amazônia, percebe-se que, diferentemente dos outros exercícios, neste relatório não consta a lista de diretrizes e prioridades que foram aprovadas pelo CONDEL/SUDAM, nem tampouco apresenta a contratação por diretrizes. Assim, não foi possível realizar a análise das contratações em nível de diretriz prioritária constantes do Ato CONDEL/SUDAM nº 48, de 15/08/2019.

3.2. De acordo com o BASA, esse entendimento supracitado não merece prosperar, uma vez que *“o relatório fora elaborado seguindo as orientações contidas no modelo, havendo necessidade de revisão textual e avaliação dos resultados obtidos pelo FNO”*. Para corroborar com a tese, o BASA realizou a comparação textual entre o Relatório do FNO 2020, o Plano de Execução do FNO e o modelo estabelecido pelo MDR.

3.3. Em relação ao Modelo de Estrutura de Relatório Circunstanciado, o Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 destaca que ele foi proposto pelo MDR por meio do Ofício nº 09/2021/SFI/Gabinete SE-MDR (SEI nº 0343779), datado de 29/01/2021. Conforme descrito no item 15.1.4. do referido Parecer *“a elaboração do Parecer ficou comprometida em vários pontos em razão do Relatório Circunstanciado não apresentar diversas informações solicitadas pelo MDR no Ofício nº 09/2021/SFI/Gabinete SE-MDR”*.

3.4. Como exemplo, pode ser citado o disposto nos parágrafos 9.2 a 9.4., do Parecer nº 02/2021, abaixo:

Sobre esse item também foram solicitadas informações complementares junto ao BASA, por meio do Ofício nº 10/2021, considerando o modelo de estrutura solicitado pelo MDR no Ofício nº 09/2021. As informações a inadimplência deveriam ser segregadas por UF, por setor, por porte, específica para o PRONAF, por risco de crédito (banco, fundo, compartilhado) e faixa de risco dos tomadores.

Em resposta, o BASA afirmou que as informações constavam no Relatório nas páginas 54, 55 e 56. Também informou que a planilha anexada em sua resposta apresentava os dados em aba específica.

Contudo não constam nos itens referenciados pelo BASA as informações de porte e faixa de risco do tomador. Especificamente para o PRONAF, além dos dados anteriormente citados, faltam informações segregadas por UF.

3.5. Cumpre esclarecer que, considerando-se a carência de informações solicitadas no Ofício nº 09/2021 em outros pontos analisados do Relatório é que a Recomendação contida no item 15.1.4 do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 foi elaborada, para que o Condel/SUDAM estabelecesse uma estrutura mínima de informações que devem ser demonstradas nos Relatórios Circunstanciados do FNO elaborados pelo BASA. É importante esclarecer que nem todas as informações deveriam constar no texto do Relatório, contudo poderiam ser enviadas em tabelas ou gráficos anexadas ao documento principal para permitir a análise da SUDAM e do MDR dos resultados obtidos pelo FNO.

3.6. Especificamente em relação às Diretrizes e Prioridades, o BASA argumentou na Nota Técnica nº 2021/037 que o modelo adotado pelo banco foi aprovado no Plano de Aplicação do FNO, com projeção da programação orçamentária contemplando todos os setores priorizados. Adicionalmente, o Banco entende como equivocada a interpretação do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 de que os valores projetados no Plano de Aplicação devem ser feitos para cada setor individualmente, dada a granularidade dos valores e dificuldade no gerenciamento de tantas metas, visto que mesmo no formato aprovado no Plano do FNO pelo Condel/SUDAM constam seis grupamentos com valor projetado inferior a R\$ 100 milhões.

3.7. Contudo, discordamos do argumento do BASA, uma vez que a forma demonstrada pelo BASA no Plano de Aplicação do FNO inviabiliza a análise de aplicação para cada setor prioritário, o que vai de encontro ao que preconiza o item 2.2 – Prioridades Setoriais, constante do Anexo do Ato nº 48/2019, citado abaixo:

A fim de que os setores da economia definidos neste documento como prioritários para a concessão de créditos com recursos do FNO sofram uma padronização de nomenclatura, adotar-se-

á como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Esta medida buscou aperfeiçoar o enquadramento das operações do fundo nas atividades consideradas prioritárias, além do acréscimo qualitativo das informações necessárias quando da análise dos resultados obtidos.

A definição das prioridades setoriais do FNO para o exercício de 2020 se pautou essencialmente na manutenção da aderência dos setores prioritários em vigor para 2019, conforme Ato/CONDEL nº 44, de 15 de agosto de 2018, aos instrumentos de planejamento regional, em especial ao PRDA 2020-2023 aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM nº 77/2019, de 23 de maio de 2019, e seus respectivos programas.

Dessa forma, as prioridades setoriais válidas para o exercício 2020, devidamente identificadas pelas Seções do CNAE, observadas no item DIRETRIZES, bem como as restrições estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em portaria de diretrizes e orientações gerais e pela Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo para 2020, a ser elaborada pelo Banco da Amazônia e aprovada pelo Conselho Deliberativo da SUDAM, são:

- a. Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura;
- b. Indústrias Extrativas;
- c. Indústrias de Transformação;
- d. Eletricidade e Gás;
- e. Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação;
- f. Comércio;
- g. Transporte e Armazenagem;
- h. Alojamento e Alimentação;
- i. Informação e Comunicação;
- j. Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas;
- k. Educação;
- l. Saúde Humana e Serviços Sociais;
- m. Artes, Cultura, Esporte e Recreação;
- n. Atividades Administrativas e Serviços Complementares;
- o. Construção.

3.8. Desta forma, a concessão de créditos do Banco deve levar em consideração as atividades consideradas prioritárias pelo Ato nº 48/2019. No entanto, o Plano de Aplicação de Recursos do FNO, da forma que foi concebido, não permite essa avaliação, pois os valores foram agregados por "Política Setor" e não foram segregados por setor prioritário.

3.9. Para fins de demonstração sintética dos valores não há problema dos valores estarem agregados, desde que existam formas dos gestores do fundo verificarem os valores aplicados por setor prioritário e desta forma se houve ou não atendimento a cada um deles.

3.10. Existe concordância com o BASA, manifestada no Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 no parágrafo 3.29, que o atual leque de setores prioritários do FNO é extremamente amplo, que por um lado pode ampliar o universo demandante de recurso, por outro fragiliza as verdadeiras prioridades do Fundo, impedindo de alguma forma a alocação de recursos em setores que gerem maiores efeitos indutores no desenvolvimento econômico e social da região.

3.11. Como instrumento de desenvolvimento regional, o FNO deve estar alinhado às diretrizes definidas no art. 3º da Lei n.º 7.827/1989; aos objetivos da PNDR; às orientações e estratégias do PRDA; à Política Industrial da Amazônia Legal - PDIAL; e às Diretrizes e Prioridades para aplicação do Fundo no exercício de 2020, aprovadas *Ad referendum* pelo CONDEL/SUDAM, por meio do Ato CONDEL nº 48, de 15/08/2019, publicado no DOU de 16/08/2019, referendado pela Resolução CONDEL/SUDAM nº 80/2019, de 16 de dezembro de 2019.

#### **Das informações enviadas ao MDR**

3.12. Quanto à falta de alinhamento entre os administradores, há que se destacar que no exercício de 2020, não houve um acompanhamento mais próximo das informações encaminhadas pelo

banco ao MDR, em particular, que poderia apontar qualquer desvio de finalidade por parte da aplicação dos recursos do FNO, no entanto, com a recente publicação da Portaria nº 2.858, de 17 de novembro de 2021, na qual entre outros assuntos estabelece realização de reuniões trimestrais entre os bancos administradores e Superintendências do Desenvolvimento Regional, com vistas à apresentação dos resultados alcançados pelos Fundos, entendemos que esse fórum poderá ser a instância adequada para o acompanhamento da execução dos Fundos Constitucionais, por seus administradores.

### **Dos recursos disponibilizados à SUDAM para avaliação do FNO**

3.13. Sobre o questionamento a respeito dos recursos disponibilizados a SUDAM para avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do FNO, conforme art. 20, § 6º da Lei nº 13.682/2019, é importante pontuar que esse não é o objeto do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, bem como do Relatório Circunstanciado do FNO 2020.

3.14. Para esclarecer o tema, informamos que a SUDAM encaminhou ao MDR Planos de Trabalho para a avaliação do FNO para os exercícios de 2020 e 2021. Contudo, a análise do MDR e ME sugeriram ajustes e a competição do pagamento dos estudos com todas as demais despesas orçamentárias da SUDAM trazem complexidades a execução tempestiva de forma que a conclusão da contratação acontecerá tão logo possível.

### **Da programação orçamentária do FNO**

3.15. Sobre a programação orçamentária o BASA afirma que há necessidade de refinar entendimentos sobre conceitos relativos aos itens que compõem a programação orçamentária, recomendando que as equipes técnicas da SUDAM, do BASA e do MDR aprimorem sobre o tema nas reuniões do GT Desenvolve Amazônia que debatem sobre o Plano de Aplicação do FNO antes da apresentação ao Condell/SUDAM. Adicionalmente, afirma que encaminhou a memória de cálculo e os devidos esclarecimentos solicitados pela Sudam, acerca da programação orçamentária, por meio do Ofício nº 2021/029, de 25/06/2021, que não foi considerado na elaboração do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021.

3.16. Sobre esse ponto, esclarecemos que o GT Desenvolve vem ocorrendo ao longo desse ano para tratar da programação orçamentária de 2022 do FNO, no qual a Sudam apresentou manifestação a respeito do tema no respectivo processo. Sobre o Ofício nº 2021/029, esclarecemos que as informações que constam do Ofício em questão, se referem à programação orçamentária de 2021, exercício que não é objeto de análise do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021.

### **Da aplicação de recursos em projetos de grande porte (infraestrutura)**

3.17. Em relação a esse item, o BASA afirma que a Portaria MDR nº 1.954, de 15 de agosto de 2019, estabeleceu que o BASA poderia excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, por UF e por porte. Desta forma, o Banco critica o fato do Parecer Conjunto nº 02/2021 ter feito a análise de cenário incluindo os valores aplicados na infraestrutura para cálculo do percentual previsto na aplicação de recursos. Por fim, em relação à afirmação feita no Parecer nº 02/2021 de que por falta de informações com os detalhamentos das contratações não foi possível fazer a análise sobre os resultados, informou que enviou por e-mail, após o envio do Relatório do FNO à SUDAM e ao MDR, as planilhas com os dados das contratações realizadas no FNO.

3.18. Em relação a esse item é importante tecer os seguintes comentários. Conforme o próprio Basa reconhece na sua Nota Técnica, o Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 calculou o percentual aplicado em infraestrutura das duas formas.

3.19. O objetivo central do Parecer em demonstrar os cálculos das duas formas era verificar o atual peso da aplicação dos recursos em infraestrutura em relação aos demais setores e se havia tendência de crescimento da aplicação dos recursos nesse setor.

3.20. Apesar da prerrogativa legal do BASA em excluir os valores aplicados em infraestrutura para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, a análise dessa forma impacta os resultados, pois retira do cálculo um programa que tem peso significativo na utilização dos recursos do FNO.

3.21. É importante destacar que a fonte de recursos do FNO é a mesma para todos os programas, razão pela qual existe uma necessidade de gestão na aplicação dos recursos sob pena de se beneficiar alguns setores em detrimento de outros ou até mesmo eventual concentração de recursos em empresas de grande porte. Isso fica claro no Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, no qual foi demonstrado que o fundo expandiu a contratação de financiamentos em 127,46% nos últimos três anos mas que foi concentrada principalmente em projetos de grande porte, principalmente nos financiamentos ao setor de infraestrutura.

3.22. Tal análise só é possível quando os dados relativos à aplicação de recursos em infraestrutura são analisados com os valores aplicados nos demais setores, o que entendemos ser o mais correto, dado que a fonte de recursos para todos os setores é a mesma.

3.23. Entretanto, entendendo que a análise acima se faz necessária para a melhor gestão da aplicação dos recursos do FNO, cumpre esclarecer que a segregação dos projetos de infraestrutura para efeito de verificação dos percentuais previstos para aplicação do Fundo, feita pelo Banco da Amazônia, não está em desacordo com a legislação vigente sobre o tema.

3.24. Como já informado acima a Portaria nº 1.954, de 15 de agosto de 2019, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2020, estabelece em seu art. 9º a previsão para que o Banco da Amazônia faça a segregação das informações relativas ao setor de infraestrutura da apuração das aplicações por porte e UF.

3.25. Por oportuno, cabe destacar que tal previsão ao FNO de repartição dos recursos para o setor de infraestrutura não é prerrogativa exclusiva desse Fundo. Os outros dois Fundos Constitucionais de Financiamento têm previsão semelhante nas respectivas Portarias MDR de definição de diretrizes e orientações gerais.

3.26. O entendimento atual do MDR vai no sentido de que tal separação de recursos por UF e porte não é mais a forma mais adequada de análise da aplicação dos Fundos Constitucionais, neste sentido para as próximas programações e relatórios de gestão não mais serão considerados os dados segregados em função do setor de infraestrutura.

3.27. Importante repisar o tema, no sentido de destacar que tal ação no tocante ao setor de infraestrutura se deu em um momento de sobra de recursos nos Fundos Constitucionais, principalmente do Norte e do Nordeste, e havia a necessidade de abertura de acesso ao setor de infraestrutura, que em momentos de retomada econômica é um dos principais motores da economia nacional.

3.28. Ocorre que houve uma melhora nas condições econômicas e maior direcionamento para os setores prioritários da Política Regional e tal ajuste sugerido pelo MDR não se faz mais necessário, por entender que tal segregação de informações acabou gerando distorções quanto à destinação de recursos do FNO aos menores portes, se considerarmos a aplicação total do fundo sem a separação considerando a infraestrutura.

3.29. Por fim, com relação aos dados enviados pelo BASA acerca das contratações do fundo, informamos que as planilhas foram localizadas e que elas demonstram as contratações por UF, Município, Empreendimento, Setor, Linha de Financiamento, Porte, Finalidade da Operação e Risco. Faltam informações sobre espaço/setor prioritário, tipologia da PNDR e faixa de risco dos tomadores.

3.30. Desta forma, a recomendação do 15.1.5, do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 deve ser revista, no sentido de retirar a necessidade de segregar os dados por porte e finalidade, uma vez que as planilhas enviadas pelo BASA já constam essas informações. Ademais, deve ser inserida na recomendação a necessidade de demonstrar as informações também segregadas por faixa de risco dos tomadores, uma vez que não constam nas planilhas, além das informações segregadas por espaço/setor prioritário e tipologia da PNDR.

3.31. Contudo essa mudança não invalida a análise central do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021 a respeito da aplicação de valores no setor de infraestrutura que é a concentração dos financiamentos do fundo no setor de grande porte, o que é dissonante do que preconiza a política pública de financiamentos utilizando o FNO.

3.32. Deixando claro aqui que não há descumprimento quanto ao atendimento aos setores prioritários da Política Pública, e sim o entendimento de que da forma como se apresentam as informações, tais dados possam gerar certa distorção nas análises em relação ao FNO. Nesse sentido, reiteramos que para os próximos exercícios a referida regra foi ajustada no normativo publicado pelo MDR para o exercício de 2021.

### **Do programa FNO MPO**

3.33. Sobre a análise relativa ao Programa FNO MPO, o banco argumenta que não foi levado em conta no Parecer Conjunto nº 02/2021, o disposto no inciso IV, art. 1º - A da Lei nº 13.682/2018, citado abaixo:

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

O BASA argumenta que o público do microcrédito não possui Declaração de IR, atuando em sua grande maioria, na informalidade ou com renda que não exige a declaração.

Entendemos que assiste razão o banco sobre esse item, cabendo desta forma revisão da recomendação realizada no Parecer nº 02/2021. Desta forma sugere-se a revisão da recomendação constante no item 15.1.10 do Parecer nº 02/2021, passando a constar a seguinte redação:

15.1.10 Recomenda-se a SUDAM e ao MDR que sejam implementadas melhorias regulamentares no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – FNO-MPO para permitir a sua operacionalização pelo BASA, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 2021/037 (SEI nº 0375934).

3.34. O BASA argumenta que o público do microcrédito não possui Declaração de IR, atuando em sua grande maioria, na informalidade ou com renda que não exige a declaração.

3.35. Não houve aplicação do FNE quanto à linha de PNMPO, o que aconteceu em 2020 foi que em função da linha emergencial criada em apoio aos beneficiários dos Fundos Constitucionais com vistas ao apoio aos que estavam passando por dificuldades de financiamento em função dos efeitos das medidas de isolamento da Covid-19, criou-se linhas com encargos financeiros que atendia ao público-alvo das operações de microcrédito produtivo orientado.

3.36. No contexto das linhas de financiamento criadas em apoio ao setor produtivo que foi afetado pelas medidas de combate à disseminação da Covid-19 é que foram realizadas as operações com o público do microcrédito na região nordeste com recursos do FNE.

3.37. No entanto a linha específica de microcrédito produtivo orientado criada no FNE não teve nenhuma aplicação de recursos, mesmo cenário observado pelo Banco da Amazônia em linha semelhante criada para aplicação na região norte.

3.38. Neste sentido é importante deixar claro na recomendação que por ocasião da publicação da Lei nº 14.227, de 2021, serão sugeridos novos encargos para os fundos constitucionais com a previsão de encargos específicos para o MPO, considerando inclusive a possibilidade de taxas prefixadas para este público do microcrédito.

3.39. Entendemos que assiste razão ao banco sobre esse item, cabendo desta forma revisão da recomendação realizada no Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021. Desta forma sugere-se a revisão da recomendação constante no item 15.1.10 do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, passando a constar a seguinte redação:

15.1.10 Recomenda-se a SUDAM e ao MDR que sejam implementadas melhorias regulamentares no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – FNO-MPO para permitir a sua operacionalização pelo BASA, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 2021/037 (SEI nº 0375934).

### **Sobre o FNO – Ciência, Tecnologia e Inovação**

3.40. Com relação à linha de financiamento FNO – Ciência, Tecnologia e Inovação, o BASA afirma que a tabela constante do parágrafo 10.52., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, está com valor incorreto relativo ao total aplicado para 2020, que está demonstrado de maneira correta no Quadro 16, do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021. Adicionalmente, afirma que o Parecer não levou em consideração que o limite legal estabelecido para FNO para aplicação em Ciência, Tecnologia e Inovação é de R\$ 20 milhões/ano, conforme o §3º, art. 1º-A, da Lei nº 13.682/2019.

3.41. É importante destacar que já existe proposta de novo normativo sobre o tema, que atualmente está pendente de aprovação no Conselho Monetário Nacional – CMN. A nova regulamentação deve permitir a ampliação dos valores aplicados nessa linha de financiamento.

3.42. Desta forma, em razão de já existir novo normativo em elaboração para o tema, manifestamos concordância com os argumentos do BASA, sugerindo exclusão da recomendação sugerida no item 15.1.9., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021.

#### 4. **DAS PROPOSIÇÕES REALIZADAS NO COMITÊ TÉCNICO DO CONDEL/SUDAM**

4.1. Nas reuniões do Comitê Técnico do Condel/SUDAM, que antecederam a 23ª Reunião Ordinária do Condel/SUDAM foram feitas diversas considerações às recomendações contidas no Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI, quando se verificou que algumas dessas já haviam perdido o objeto, uma vez que foram implementadas mudanças pela SUDAM, MDR e BASA, abarcando o conteúdo dessas recomendações. Também nas reuniões foram discutidas algumas melhorias redacionais nas recomendações, para maior clareza do objetivo.

4.2. Em relação a recomendação 15.1.3., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, sugere-se a modificação do texto, visto que as normas operacionais do FNO são elaboradas em consonância com o apetite de risco e suporte de capital existente para a concessão do crédito, cabendo tal análise ao BASA. Sugerimos que a redação da recomendação 15.1.3 passe a ser da seguinte forma:

15.1.3. Recomenda-se à SUDAM que promova reuniões técnicas com os representantes do BASA, do MDR e dos Estados da Região Norte a fim de identificar demandas regionais existentes para fomento da atividade econômica, especificamente nos municípios de referência elencados no Estudo Técnico “Mecanismos para o Fomento à Criação de Novos Centros, Atividades e Polos Dinâmicos por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte”, aprovado pela Resolução SUDAM nº 288/2021 e em suas sub-regiões.

4.3. Quanto a recomendação 15.1.6., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, foi sugerida a alteração de sua redação em razão do Plano de Aplicação dos Recursos do FNO para o exercício de 2022, já constar alguns limites para a concessão de financiamentos a área de infraestrutura. Desta forma, deve ser acompanhado pelo Condel/SUDAM se os mecanismos de controle surtiram efeito e, caso necessário, avaliar se serão necessários a criação de novos mecanismos, caso as medidas atuais não alcancem os efeitos desejados.

15.1.6. Recomenda-se ao CONDEL/SUDAM que monitore os volumes anuais das linhas de infraestrutura na forma definida no Plano de Aplicação de Recursos.

4.4. Em relação a recomendação 15.1.7., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, foi sugerida a exclusão dessa recomendação, uma vez que já está contemplado na Portaria nº 1.369, de 02/07/2021, do Ministério de Desenvolvimento Regional e, na Resolução nº 90, de 13/08/2021, do Condel/SUDAM, que estabeleceram indicadores para avaliação da eficácia e eficiência dos Fundos bem a necessidade de apresentação de plano de ação no plano de aplicação de Recursos do FNO para o exercício de 2022, de forma a garantir a maior parte dos recursos aos tomadores de pequeno porte.

#### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante os esclarecimentos expostos, sugere-se a revisão das seguintes recomendações realizadas pelo Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021, nos seguintes termos:

5.1.1. Modificar a recomendação constante no item 15.1.3., passando a ter a seguinte redação: *"recomenda-se à SUDAM que promova reuniões técnicas com os representantes do BASA, do MDR e dos Estados da Região Norte a fim de identificar demandas regionais existentes para fomento da atividade econômica, especificamente nos municípios de referência elencados no Estudo Técnico “Mecanismos para*

*o Fomento à Criação de Novos Centros, Atividades e Polos Dinâmicos por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte”, aprovado pela Resolução SUDAM nº 288/2021 e em suas sub-regiões”.*

5.1.2. Modificar a recomendação constante no item 15.1.5., passando a ter a seguinte redação: *“recomenda-se que o Condel/SUDAM estabeleça ao BASA que nos próximos Relatórios apresente as informações dos financiamentos ao setor de infraestrutura também segregados por espaço/setor prioritário, tipologia da PNDR e faixa de risco dos tomadores, para possibilitar a SUDAM avaliar se tais financiamentos estão em consonância com os objetivos da política pública”.*

5.1.3. Modificar a recomendação constante no item 15.1.6., passando a ter a seguinte redação: *“recomenda-se ao Condel/SUDAM que monitore os volumes anuais das linhas de infraestrutura na forma definida no Plano de Aplicação de Recursos”.*

5.1.4. Modificar a recomendação 15.1.10, com o seguinte texto: *“recomenda-se a SUDAM e ao MDR que sejam implementadas melhorias regulamentares no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – FNO-MPO para permitir a sua operacionalização pelo BASA, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 2021/037 (SEI nº 0375934).*

5.2. Outrossim, sugerimos a exclusão da recomendação 15.1.7., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI, pelos motivos expostos no item 4.4. deste Parecer Técnico Conjunto.

5.3. Ademais, sugere-se a exclusão da recomendação constante do item 15.1.9., do Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI, uma vez que já existe proposta de normativo prevendo a ampliação do limite de aplicação de recursos no FNO – Ciência, Tecnologia e Informação.

5.4. Por fim, sugere-se a manutenção das demais recomendações efetuadas pelo Parecer Conjunto SUDAM/MDR nº 02/2021-CGAVI/DGFAI, ante a ausência de novos fatos suficientes para modifica-los.



Documento assinado eletronicamente por **Róger Araújo Castro, Diretor**, em 02/12/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO ALVES DE LIMA, Coordenador-Geral**, em 03/12/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0387796** e o código CRC **AE2B76A5**.